



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 904/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7806/2015
PROTOCOLO	: 1594353
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA DISTRIBUIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas por não estar instruída com os documentos necessários para o acompanhamento e controle social da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, com imposição de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã, exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Itaporã, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-24784/2015, peça 29, fls. 420-425), concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter a aprovação, com ressalva para o fato de que ela não se encontra instruída com o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15663/2016 (peça 30, fls. 426-439), opinando pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa “[...], devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011.”.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17954/2016 (peça 31, fls. 440-442), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como contas irregulares e pela aplicação de multa ao gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme dispõem as regras dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o gasto com a remuneração dos profissionais do magistério (educação básica) atingiu percentual acima do mínimo exigido (60%), cumprindo assim a regra do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007, que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o FUNDEB em questão.

No entanto, a prestação de contas não se encontra instruída com o necessário Parecer do Conselho Municipal responsável pelo acompanhamento e controle social



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

da distribuição, transferência e aplicação dos recursos recebidos, descumprindo, além da exigência regulamentar deste Tribunal, as prescrições do art. 27, parágrafo único, da referenciada Lei, que assim estabelece:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (grifos adicionados)

E vale ainda registrar que o documento faltante foi objeto da intimação efetivada por meio do Termo de Intimação INT-1ICE-10384/2015 (peça 25, fl. 415), porém, o gestor se manteve omissor, conforme a certidão integrante da peça 28, fls. 418-419. Desse modo, a prestação de contas deve ser declarada irregular e o gestor apenado com as sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentidos de:

I - declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal e gestor do FUNDEB na época dos fatos relatados, em razão de que ela não se encontra instruída com o necessário Parecer emitido pelo Conselho Municipal responsável pelo acompanhamento e controle social da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, referente ao exercício financeiro em exame;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do art. 27, parágrafo único, da Lei (federal) n. 11.494, de 2007, e do subitem B.4 do item 2.3 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, em vigor na época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

III – aplicar ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal e gestor do FUNDEB de Itaporã na época dos fatos relatados, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

a) de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto, dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-1ICE-10384/2015 (peça 25, fl. 415), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator